



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0021757-40.2024.5.04.0271**

Relator: ROSANE SERAFINI CASA NOVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/05/2025

Valor da causa: R\$ 69.000,00

Partes:

RECORRENTE: EGON RAFAEL VARGAS DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: LUCAS SOUTO BOLZAN

RECORRIDO: GRAZZIOTIN S A

ADVOGADO: FLAVIO OBINO FILHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0021757-40.2024.5.04.0271 (ROT)
RECORRENTE: EGON RAFAEL VARGAS DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO: GRAZZIOTIN S A
RELATOR: ROSANE SERAFINI CASA NOVA

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, bem como o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se houve acidente de trabalho; (ii) estabelecer se o reclamante tem direito a indenização por danos materiais e morais; (iii) determinar se o reclamante agiu de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reclamante não comprovou o acidente de trabalho, pois a prova testemunhal não foi produzida e as imagens juntadas não demonstraram excesso de peso carregado ou que o autor sentiu dores no punho direito quando estava trabalhando.

4. O laudo pericial não estabeleceu nexo causal entre as patologias apresentadas pelo reclamante e as atividades laborais.

5. O reclamante alterou a verdade dos fatos ao omitir informações sobre um trauma sofrido fora do ambiente de trabalho, caracterizando litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não provido.



Tese de julgamento:

Não se reconhece o acidente de trabalho quando não há prova da ocorrência do fato e ausente o nexo causal ou concausal entre as doenças e as atividades laborais.

A omissão de fatos relevantes e a alteração da verdade caracterizam litigância de má-fé, ensejando a aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 186, 927; Lei nº 8.213/1991, arts. 19 e 20; CLT, arts. 793-A, 793-B, 793-C; CPC, arts. 80.

Jurisprudência relevante citada: OJ 348 da SDI-I do TST; Súmula nº 37 do TRT4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE EGON RAFAEL VARGAS DA SILVA JUNIOR.**

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2025 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença que julgou improcedentes os pedidos (ID: d8fc9c9), o reclamante recorre ordinariamente (ID: fb6bb97).

Postula a reforma da decisão nos seguintes pontos: acidente de trabalho, indenização por danos materiais e morais, litigância de má-fé e honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões da reclamada (ID: acc3a8d).

Autos conclusos para julgamento.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

O reclamante se insurge contra a improcedência dos pedidos. Narra que a sentença se fundamenta em "*prints*" juntados pelo empregador, que foram impugnados quanto à materialidade e autenticidade. Explica que no dia 03/07/2024, durante o horário de trabalho, acidentou-se ao descarregar carga, quando foi solicitado que carregasse uma caixa pesada, sentindo fortes dores no punho direito, resultando em rompimento de nervos e tendões, conforme documentos médicos. Salienta que o acidente por refere-se ao exercício profissional de descarregar caixas pesadas, gerando dores e lesões no punho direito. Destaca que a perícia médica judicial concluiu que o reclamante apresenta patologias relacionadas a movimentos repetitivos e esforço físico, mas não estabeleceu nexos causal com o trabalho, e que o perito descreve as patologias como diretamente relacionadas a movimentos repetitivos, esforço físico com as mãos, uso de força e sobrecarga nas articulações, fatores presentes no ambiente laboral. Aduz que as imagens da câmera de segurança, anexadas pela ré, demonstram que a lesão efetiva ocorreu em 03/07/2024, e que as atividades envolviam carregamento manual de caixas sem o uso de equipamentos ergonômicos, contrariando as normas regulamentadoras. O reclamante frisa que não se pode admitir a "conclusão inconclusiva" do perito médico, uma vez que as lesões são resultado de esforços repetitivos. O reclamante afirma que a NR-7 (PCMSO) e a NR-17 (Ergonomia) obrigam o empregador a zelar pela saúde ocupacional e a adaptar as condições de trabalho para evitar lesões, e a omissão da empresa em fornecer meios adequados de transporte de cargas evidencia a falha na proteção da saúde do trabalhador. Defende que o ambiente de trabalho na empresa foi o gatilho para o quadro clínico (ou seu agravamento), ensejando no nexo causal, ainda que por concausa. Acrescenta que o Atestado de Saúde Ocupacional Admissional comprova que o trabalhador ingressou apto para o labor, afastando a alegação de preexistência das lesões. Conclui que as atividades laborais resultaram nas patologias apresentadas, as quais não foram valoradas pela sentença recorrida. Aponta que a conclusão do laudo pericial é contraditória, pois descreve que as patologias estão associadas a esforços repetitivos, uso de força estática e movimentações manuais de cargas, e que a dúvida técnica deveria ser interpretada em favor do trabalhador, impondo o reconhecimento, ao menos, da concausa. Postula a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais.

Ao exame.



Friso, de início, que as partes mantiveram contrato de trabalho de 10/06/2024 a 25/07/2024, tendo sido proposta a presente ação em 30/08/2024.

No ponto, a indenização por danos morais e materiais está assegurada na Constituição Federal, em seu art. 5º, cujos incs. V e X se encontram redigidos nos termos que seguem:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Por seu turno, o Código Civil também regula a matéria ao estabelecer, no art. 186, que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*. Além disso, ao tratar da responsabilidade civil, no capítulo que rege a obrigação de indenizar o Código Civil contempla a seguinte norma:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

De outro norte, os artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/1991 assim definem o acidente de trabalho:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

[...]

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."

No caso dos autos, o autor informa, na inicial (ID: 5ed4752), que:

"No dia 03/07/2024, durante o horário de trabalho, a parte reclamante acabou por se acidentar. Explica-se: o autor estava descarregando carga da ré, quando lhe foi solicitado que carregasse uma caixa extremamente pesada, ao erguer tal caixa sentiu forte dores no punho direito. Buscou atendimento médico pois não estava conseguindo movimentar o punho ao realizar ecografia ficou constatado rompimento dos nervos e possivelmente tendões. Diante disso, a parte reclamante possui um quadro clínico



correspondente ao CID 10 M 65, M 65.4 E R 52.0, conforme documentos médicos em anexo."

A reclamada, em sua defesa, negou a ocorrência do referido acidente, alegando que "A reclamada não reconhece a existência do alegado e genérico acidente, justamente porque inexistiu na reclamada, restando impugnados os documentos acostados pelo autor ao processo." (ID: 03e3680).

Assim, **negada a ocorrência do acidente, a sua prova cabia ao reclamante, por ser fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 818, I, da CLT.**

Elaborada perícia médica (ID: 84bccff), referiu o perito, acerca das atividades realizadas pelo autor:

"4- ATIVIDADES LABORAIS, LOCAL E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

- *Período de trabalho na reclamada: 10/06/2024 até 25/07/2024*

- *Jornada de trabalho: das 8:30hrs às 16:15hrs, com 1:00hora de intervalo, diariamente de segunda à sexta feira*

- *Função na reclamada: orientador de vendas*

- *Atividades na reclamada: trata-se de uma loja de departamentos, onde o reclamante se deslocava para o trabalho de ônibus e laborava no interior da reclamada. O local era um prédio comercial, com paredes de alvenaria, piso plano, ventilado, com iluminação natural e artificial, com locais para acondicionamento de mercadorias. Trabalhava em pé, como orientador de vendas, separando e organizando as roupas nos cabides e manequins.*

Que também auxiliava no descarregamento de caminhões (caixas com roupas com peso aproximado de 40kg), cerca de 20 caixas entre 3 trabalhadores, na frequência de uma a duas vezes na semana.

- *Quando questionado, assim respondeu:*

EPI: vestimenta (camisa)

Treinamento: sim

Pausas: não

Férias: não

Rodízio de função: sim

Ginástica laboral: não

Atividade laboral concomitante: não

Desconhece casos semelhantes na reclamada"

O perito apurou a presença das seguintes patologias:



" Tendinite dos extensores do punho direito CID10: M65*

** Tendinite de Quervain direita CID10: M65*

** Síndrome do Túnel do Carpo direita CID10: G56"*

Quanto ao nexo causal com o trabalho, o perito expôs:

"Quanto ao nexo:

Realizava esforço físico estático e dinâmico, com movimentos variados e compatíveis com a sua capacidade de força, sem a necessidade de movimentação de cargas com peso excessivo ou força de preensão dos punhos de forma persistente.

Relatou traumatismo no punho em duas oportunidades.

A primeira quando socou a porta do hospital.

A segunda quando tracionou uma caixa de mercadorias em ambiente laboral.

Considerando-se as características da patologia diagnosticada, suas origens, seus fatores de risco, associado aos movimentos corporais, o quadro clínico pode ter origem traumática, não sendo possível determinar o nexo de causa com as atividades laborais devido ao fato de terem ocorridos dois traumatismos no punho na mesma semana, ambos antes do primeiro atendimento médico.

"

Cabe destacar que o experto considerou que o reclamante teria sofrido dois traumatismos (capazes de ocasionar as doenças constatadas no laudo): um ao socar uma porta em uma clínica, e outro no trabalho.

Contudo, a reclamada, conforme exposto, nega o traumatismo no local de trabalho. Assim, a prova cabia ao reclamante, o que não ocorreu. Não foi produzida prova testemunhal a respeito da matéria, e as imagens juntadas com a defesa (ID: 89765ec e 86e4e7d) apenas demonstram o carregamento de caixas, não comprovando o excesso de peso carregado e nem que o autor teria sentido "fortes dores" no punho direito na ocasião. Estas fotografias não evidenciam qualquer trauma.

No próprio laudo, ainda, consta que os movimentos realizados no trabalho não eram repetitivos e nem excessivos; ao reverso, eram *"compatíveis com a sua capacidade de força, sem a necessidade de movimentação de cargas com peso excessivo ou força de preensão dos punhos de forma persistente"*. O próprio carregamento de caixas com peso de até 40kg, admitido pelo reclamante quando da perícia, está de acordo com o artigo 198 da CLT, não contrariando a NR-17. Ao contrário, o item 17.5.1 da referida norma determina que *"Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança"*, cujo respeito foi explicitamente reconhecido na prova técnica. Considerando o exposto, não verifico as alegadas condições desfavoráveis de trabalho narradas no apelo.



Ademais, ainda que o reclamante sugira em seu recurso que não está demonstrado o outro trauma (soco em porta de clínica, fora do local e horário de trabalho), o trabalhador confessou explicitamente o ocorrido em audiência (ID: 055ffad): "confirma ter acompanhado a esposa no Policlínica de Imbé no final de junho/2024, em como o fato de que deu um soco no marco da porta da Policlínica porque o médico se recusou a atender sua esposa que estava com uma crise de asma; que a esposa Brenda foi atendida pelo médico que estava se recusando a fazer o atendimento" (grifei). Despiciendo, portanto, o exame da validade da prova documental relacionada às conversas de *Whatsapp* em que o reclamante também admite estes fatos (ID: 03e3680). Acrescento, apenas para argumentar, que, embora estes documentos tenham sido impugnados, não foi realizada contraprova realizada para afastar sua regularidade.

Em conclusão, apenas um dos traumas considerados pelo perito como possíveis para o desenvolvimento das patologias está demonstrado: aquele não relacionado com o trabalho. Por estes motivos não há falar em dúvida na interpretação da prova que pudesse favorecer o empregado, e nem caracterização de concausa.

Nesse contexto, acolhem-se os bem lançados fundamentos expostos na sentença recorrida, que passam a integrar a presente decisão (ID: d8fc9c9):

"3. Acidente de Trabalho. Pedidos decorrentes

A controvérsia, na presente demanda, quanto às questões atinentes ao alegado acidente de trabalho, cinge-se à existência, ou não, do sinistro nas dependências da reclamada bem como suas consequências para a saúde do reclamante.

Do exame dos autos, verifico que o contrato de trabalho do reclamante vigeu de 10/06/2024 até 25/07/2024, ou seja, por 46 dias. Nesse período, o reclamante laborou em 17 dias, apresentou 18 faltas justificadas por atestado médico e 4 faltas injustificadas. Afastou-se do trabalho de 25 a 27/06/2024 (diarreia e gastroenterite CID A-09), de 08/07/2024 a 13/07/2024 (Traumatismo nervo mediano CID S35 e S64.1) e de 15/07/2024 a 24/07/2024 (CID M-65, M65.4 e R 52-0) conforme documentos de ID. 4d332ab, fls. 124 e seguintes do PDF.

Em relação ao acidente, noticia o reclamante, em sua petição inicial, que, no dia 03/07/2024, "estava descarregando carga da ré, quando lhe foi solicitado que carregasse uma caixa extremamente pesada, ao erguer tal caixa sentiu forte dores no punho direito", referindo que procurou atendimento médico, oportunidade em que foi constatado "rompimento dos nervos e possivelmente tendões".

*A reclamada, a seu turno, nega a existência de acidente de trabalho em suas dependências. Refere que o reclamante admitiu para a coordenadora regional que havia machucado a mão fora do local de trabalho quando levou a esposa ao médico e deu um soco na parede, juntando aos autos as conversas de *WhatsApp* mantidas com o reclamante.*

*A reclamada junta aos autos as conversas no *WhatsApp* entre o reclamante e a funcionária Tatiana (Tati) em que o reclamante relata ter dado um soco na parede em*



razão de que um médico havia se recusado a atender a sua esposa (ID. 012e2d2). Junta, ainda, e-mail da funcionária Tatiana com informação de que o reclamante não tinha comparecido ao trabalho no período de 25 a 27/06/2024, tendo apresentado um atestado de acompanhamento da esposa e outro em seu próprio nome (ID. 8f2b45a). A funcionária Tatiana relata, ainda, que o reclamante compareceu no dia 03/07/2024, porém, como estava passando mal e não saía do banheiro, foi orientado a ir ao médico.

A Ficha de Atendimento Ambulatorial juntada aos autos confirma a existência de atendimento da esposa do reclamante em 26/06/2024, às 12h40min (ID. dfd1c35). Em inquirição prévia, o reclamante confirmou "ter acompanhado a esposa no Policlínica de Imbé no final de junho/2024, bem como o fato de que deu um soco no marco da porta da Policlínica porque o médico se recusou a atender sua esposa que estava com uma crise de asma."

Ainda, no dia 26/06/2024, o reclamante compareceu na UPA 24h relatando "FEBRE, VOMITOS, DIARRÉIA, DOR ABDOMINAL. INICIO DOS SINTOMAS HÁ 6 DIAS".

Posteriormente, consoante prontuário médico do Hospital Centenário, em São Leopoldo, datado de 05/07/2024, ID. bcbcb4a, o reclamante informou que, naquele mesmo dia, ou seja, em 05/07/2024, tinha passado mal (lipotímia) e, por isso, caiu sobre o próprio punho direito, fazendo o seguinte relato:

"Paciente refere ter iniciado há cerca de 7 dias com dor abdominal em flanco direita, à náuseas, vômitos sem produtos patológicos e diarreia aquosa. Relata prostração de mal estar geral. Nega ingesta alimentar fora do normal no período. Nega febre termometrada e nega demais queixas. Realizou teste de dengue com resultado negativo. Vem encaminhado do hospital de campanha. Refere que há cerca de 1 hora apresentou lipotímia e caiu sob o próprio punho direito, evoluiu com edema e restrição de movimento".

No dia 08/07/2024, (ID. 03e3680, fl. 89 do PDF) quando apresentou atestado e informou à empresa, pelo WhtsApp, que não tinha viajado, foi questionado pela funcionária da empresa se teria mencionado o soco no hospital, ao que respondeu "**Sim**" "**Por isso fiz raio X na sexta**", ou seja, no dia 05/07/2024, no Hospital Centenário (quando informou ter caído sobre o punho).

Ocorre, porém, que, na UPA, onde, aliás, obteve o atestado apresentado à empresa no dia 08/07/2024, contrariamente ao afirmado à funcionária da reclamada, o reclamante relatou "trauma no trabalho há 04 dias", ID. cad1635.

O que se vê, nos relatos acima, é a total falta de credibilidade na narrativa trazida pelo reclamante.

Com efeito, o primeiro relato feito pelo reclamante, ocorrido no Hospital Centenário, no dia 05/07/2024, acerca do punho direito, é de que teria passado mal e caído sobre esse punho. Contudo, já naquela ocasião, convenientemente, omitiu do serviço médico que tinha dado um "soco no marco da porta da Policlínica" porque, segundo disse, o médico não queria atender a sua esposa, como confirmado para a funcionária da reclamada, Tatiana, e, em juízo, ID. 055ffad e ID. 86c3520.

A narrativa sobre o fantasioso acidente de trabalho é tão insólita quanto àquela que o obreiro mencionou no Hospital Centenário ao dizer que passou mal e caiu sobre o punho direito. A falta de compromisso com a verdade transparece também no processo nº 0021755-70.2024.5.04.0271, entre as mesmas partes, em que o obreiro, em completo afastamento da realidade, alegou pagamento extrafolha no valor de R\$ 1.500,00 por



semana, totalizando salário R\$ 8.155,00 por mês, quando o valor se destinava a cobrir as despesas de treinamento em Passo Fundo e São Leopoldo, como confessado naqueles autos, cujos depoimentos foram aqui utilizados como prova emprestada.

*Dito isso, cumpre referir que o perito médico, em seu laudo (ID. 84bccff) concluiu que o reclamante apresenta quadro clínico compatível com "Tendinite dos extensores do punho direito CID10: M65", "Tendinite de Quervain direita CID10: M65" e "Síndrome do Túnel do Carpo direita CID10: G56", encontra-se apto para o trabalho e **"Não é possível determinar relação de nexó técnico causal nem concausal entre o quadro clínico do reclamante com o seu trabalho na reclamada."***

Assim, observada a prova carreada aos autos, concluo pela inexistência de acidente de trabalho, não havendo falar em responsabilização da reclamada pelos pedidos de indenização material e indenização por dano moral, pelo que improcedem integralmente os pedidos dos itens "c" a "g" do rol de postulados.

"

Ante o exposto, verificada a inexistência de nexó causal entre as lesões e o suposto acidente sofrido pelo autor nas dependências da reclamada, cumpre negar provimento ao recurso do reclamante.

Apelo desprovido.

2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O reclamante alega que a sentença que o condenou a multa de litigância de má-fé não demonstrou o requisito subjetivo (dolo), em afronta ao artigo 93, IX, da CF. Aduz que eventuais imprecisões ou omissões na narrativa inicial não podem ser interpretadas como dolo, decorrendo a lesão de ambiente de trabalho inadequado, e não do episódio isolado do soco na porta da Policlínica. Pede reforma da sentença para afastar a condenação por litigância de má-fé, reconhecendo a inexistência de dolo e, por conseguinte, absolvendo-o da multa aplicada, ou, sucessivamente, seja reduzida a multa para o percentual de 1% sobre o valor da causa.

Analiso.

A respeito do assunto, a Magistrada de origem assim deliberou (ID: d8fc9c9):

"6. Litigância de má-fé

São deveres das partes que participam do processo, dentre outros, expor os fatos em juízo conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé, sob pena de ser tido como litigante de má-fé.

No aspecto, dispõe o art. 793-B da CLT que se considera de má-fé aquele que altera "a verdade dos fatos" e usa "do processo para conseguir objetivo ilegal".

No caso, o quadro fático-probatório que se apresenta indica que o reclamante buscou construir uma narrativa de carregamento de caixa "extremamente pesada" de forma a vincular um suposto acidente de trabalho que teria causado o "rompimento dos nervos e



possivelmente tendões", de modo a obter ganho financeiro, diga-se, em razão de um soco que deu no marco da porta da Policlínica de Imbé, quando acompanhava sua esposa, como confessado nos autos.

Embora não se esteja aqui analisando o processo conexo, é certo que o mesmo comportamento foi adotado pelo reclamante no processo nº 0021757-40.2024.5.04.0271 em que alegou salário "por fora" de R\$ 1.500,00 por semana, situação completamente dissociada da realidade.

A questão que aqui se coloca diz respeito aos deveres anexos da boa-fé objetiva que devem orientar o comportamento das partes antes, durante e após a extinção do contrato, tendo especial aplicação ao contrato de trabalho em que a fidúcia é elemento de grande relevo.

O ordenamento jurídico não resguarda os comportamentos maliciosos, como o comprovado nesta demanda, em que o reclamante vem ao Poder Judiciário requerendo pagamento de indenização por dano moral e material em razão de um soco que desferiu fora do ambiente de trabalho, tentando imputar à reclamada a responsabilidade pela sua falta de controle.

Nesse diapasão, por ter o reclamante infringido o dever de lealdade inculcado no art. 793-B, II e III, da CLT, condeno a parte autora a pagar à reclamada, com fundamento no art. 793-C da CLT, multa no importe de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, como forma de coibir a má-fé."

Em relação à matéria ora em discussão, assim dispõe o artigo 80 do CPC:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 a litigância de má-fé passou a ser disciplinada na CLT, cujos artigos 793-A a 793-C, *caput*, estabelecem:

"Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente".

"Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;



III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

"Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. [...]"

No caso em exame, o reclamante omitiu na petição inicial fato crucial para o deslinde do feito, relacionado ao trauma sofrido em sua mão fora do ambiente de trabalho (a mesma que sofre das moléstias ora em discussão). Também é de se considerar que no recurso ordinário, o reclamante alegou que *"A sentença fundamenta a improcedência da ação com base nos "prints" juntados pelo empregador", que "foram expressamente impugnadas pela parte reclamante".* Contudo, o autor confessou o ocorrido em audiência (ID: 055ffad): *"confirma ter acompanhado a esposa no Policlínica de Imbé no final de junho/2024, em como o fato de que deu um soco no marco da porta da Policlínica porque o médico se recusou a atender sua esposa que estava com uma crise de asma; que a esposa Brenda foi atendida pelo médico que estava se recusando a fazer o atendimento".*

Percebe-se que o reclamante vem agindo de forma temerária, com nítida intenção de alterar a verdade dos fatos, incorrendo na hipótese prevista no inciso II do artigo 80 do CPC e inciso II do artigo 793-B da CLT, hábil a autorizar aplicação da correspondente multa prevista pelo artigo 81 do CPC e no artigo 793-C da CLT. A intenção está demonstrada em face da relevância dos fatos suprimidos, o que restou bem fundamentado na decisão recorrida.

Pelo exposto, mantenho a sentença que condenou o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor correspondente a 2% do valor atribuído à causa. Não merece reparo, ainda, o percentual determinado, porquanto fixado em atenção às circunstâncias verificadas no caso concreto, bem como às balizas estipuladas no *caput* do artigo 793-C da CLT.

Provimento negado.

3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE RECLAMANTE.

O reclamante pleiteia a fixação dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte reclamante no percentual de 15% do valor bruto da condenação, nos termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da Súmula nº 37 do TRT4 e nos termos do artigo 791-A, *caput*, da CLT.



A matéria em questão resta prejudicada por ter sido mantida a improcedência integral dos pedidos.

Nada a prover.

ROSANE SERAFINI CASA NOVA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA (RELATORA)

JUIZ CONVOCADO ARY FARIA MARIMON FILHO

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE

